



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34

Ofício nº068/2020 – GAB/PREF.

Governador Edison Lobão – MA 28 de abril de 2020.

Ao Ilustríssimo Senhor

GLEISON DA SILVA IBIAPINO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

CÂMARA MUL. DE GOV. EDISON LOBÃO - MA

RECEBEMOS

Em: 30/04/2020

Adriana Batista

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

No momento em que o cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar Projeto de Lei Nº 09, de 24 de abril de 2020 (Em Anexo) que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial dentro do Orçamento vigente.

Sem mais para o momento, remetemos cordiais saudações e nos colocamos à inteira disposição para eventuais e posteriores esclarecimentos e/ou informações.

Respeitosamente,

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal
CPF 250.111.111-11

Matheus Soares Carvalho
Secretário de Gabinete
Port. nº 030/2019



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

CNPJ: 01.597.627/0001-34

Matheus Soares Carvalho
Secretário de Gabinete
Port. n.º 030/2019
26/5/2020

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 24 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM: 20/05/2020

GS
Gleison da Silva Ibiapino
Presidente

Autoriza abertura de crédito adicional especial dentro do Orçamento vigente. E dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 41 e artigo 42 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 no valor de R\$ 789.736,49 (Setecentos e oitenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), para atender a Cessão Onerosa de Bônus de Assinatura do Pré-Sal, para empregar em Obras e Instalações e Aquisição de Materiais Permanente.

Art. 2º O crédito adicional especial definido no artigo 1º terá a seguinte classificação orçamentária:

11					Sec. Extraordinária de Assuntos Fundiários e Habitação	
04	122	1306	6194	0000	Concessão Onerosa do Pré-Sal – Aquisição de Equipamentos de Topografia	
4	4	90	52	Equipamentos e Materiais Permanentes	54.000,00	

12					Secretaria Municipal de Educação	
04	361	1306	6195	0000	Concessão Onerosa do Pré-Sal – Construção de Salas de Aulas – U.E Santa Clara	
4	4	90	51	Obras e Instalações	120.000,00	

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

09					Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serv. Urbanos
04	451	1306	6196	0000	Concessão Onerosa do Pré-Sal – Construção de Pontes, Bueiros e Melhorias em Estrada Vicinal para o Povoado Ressaca
4	4	90	51	Obras e Instalação	51.566,98

09					Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serv. Urbanos
04	451	1306	6197	0000	Concessão Onerosa do Pré-Sal – Melhorias de Ruas Urbanas nos Bairros (Santa Izabel, Getate, Vila Eurico e Vila Edinho, Cidade Nova I e II, Distrito Bananal e Santa Rita, Distrito Ribeirão da Roça.
4	4	90	51	Obras e Instalação	175.000,00

09					Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serv. Urbanos
04	451	1306	6198	0000	Concessão Onerosa do Pré-Sal – Aquisição de terreno para Expansão do Cemitério Municipal
4	4	90	61	Aquisição de Imóvel	85.000,00

09					Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serv. Urbanos
04	451	1306	6199	0000	Concessão Onerosa do Pré-Sal – Melhorias de Estradas Vicinais. Trechos; Setor Agrícola/São Pedro/Sucupira/Chapada Trechos; Gameleira/Lagoa do Café Trechos; Palmares/Vila Rica/Casas Novas Trechos; Cachorinha/Pintos Estrada do Campestrão Estrada do São Sebastião Estrada do Curtume



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

4	4	90	51	Obras e Instalação	478.169,51
---	---	----	----	--------------------	------------

Art. 3º Os recursos para a abertura do crédito de que trata esta lei, de acordo com o parágrafo 1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal 4.320, são provenientes de Anulação Orçamentaria, no montante de 789.736,49 (Setecentos e oitenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), do Orçamento do exercício de 2020.

Art. 4º As anulação que trata o artigo 3º serão provenientes do quadro abaixo;

09					Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serv. Urbanos
04	606	0606	6120	0000	Implantação e Restauração de Estradas Vicinais
4	4	90	51	Obras e Instalação	500.000,00

09					Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serv. Urbanos
26	782	0501	6228	0000	Construção e Manutenção da Rodoviária
4	4	90	51	Obras e Instalação	200.000,00

09					Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serv. Urbanos
26	451	0501	1032	0000	Construção e Reforma de Pontes e Bueiros
4	4	90	51	Obras e Instalação	89.736,49

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 24 DE ABRIL DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.


Geraldo Evandro de Sousa Braga
Prefeito Municipal

Geraldo Evandro de Sousa Braga
Prefeito Municipal
CPF 238.477.600-8

Matheus Soares Carvalho
Secretário de Gabinete
Port. n.º 030/2019
28/05/2020



APROVADO EM: 20 / 05 / 2020

Gleison da Silva Ibiapino
Presidente

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
ESTADO DO MARANHÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer 02/2020 do Projeto de Lei nº 09/2020, e da Emenda Modificativa nº
02/2020

RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 01/2020, e da Emenda Modificativa nº 02/2020, da autoria do Executivo, dispõe abertura de crédito adicional especial do orçamento vigente e dá outras providências.

É o relatório.

Compete a esta comissão, conforme determina o art. 38, do Regimento Interno, manifestar-se sobre os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical, e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do PL nº 09/2020, bem como da Emenda Modificativa nº 02/2020, por esta Casa.

Ademais, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis.

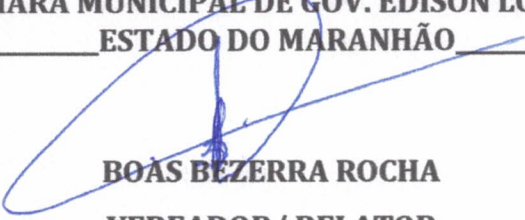
VOTO

Ante o exposto, o parecer é favorável ao PL nº 09/2020, além da Emenda Modificativa nº 02/2020, que altera a redação original do aludido projeto de lei.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2020.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
ESTADO DO MARANHÃO


BOÁS BEZERRA ROCHA
VEREADOR/ RELATOR



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Matheus Soares Carvalho
Secretário de Gabinete
Port. n.º 030/2019
20/05/2020

APROVADO EM: 20/05/2020

Gleison da Silva Ibiapino
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer 02/2020 do Projeto de Lei nº 09/2020, e da Emenda Modificativa nº 02/2020

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei 09/2020 – “dispõe abertura de crédito adicional especial do orçamento vigente e dá outras providências.”, em conformidade com as conclusões do Relatório exarado neste parecer.

No que se refere à Emenda Modificativa nº 02/2020, estando em consonância a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa, em que estabelece a prerrogativa de iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente.

De outra banda, o poder de emenda para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem modificativa, razão pela qual opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, com alteração provocada pela Emenda Modificativa nº 02/2020, nos termos da redação desta aludida emenda.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

executar despesas ainda em 2019, o ente deverá aprovar créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte o excesso de arrecadação. Caso os recursos sejam utilizados em 2020 e o orçamento já esteja aprovado, o ente poderá executar despesas, também mediante a aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa.

Portanto, para a correta apropriação da receita, bem como sua utilização, submete-se a presente matéria a apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo.

Em observância ao Parecer Jurídico desta.

Luiz de Oliveira Lima



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Athenes Soares Cariva
Secretario de Gpbh
art. n° 030/20

26/05/2020

APROVADO EM: 20/05/2020

Gleison da Silva Ibiapino
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Emenda Modificativa nº 02/2020

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 09/2020.

O Vereador parecerista, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º Fica Modificado o art. 2º natureza das despesas segundo as categorias econômicas suplementadas as seguintes dotações orçamentarias:

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde

- Ação de Enfrentamento da COVID-19 – Reforma e Ampliação do Hospital Municipal São Jorge R\$ 150.000,00

- Ação de Enfrentamento da COVID-19 – Aquisição de Material Permanente, além de mil testes para COVID-19 R\$ 550.736,49

Órgão: Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serv. Urbanos

- Aquisição de terreno para expansão do cemitério municipal R\$ 85.000,00

Art. 2º. Fica mantida a redação original do art. 4º do Projeto de Lei nº 09/2020:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00**

É esse o parecer da presente comissão.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2020.

DIEGO DE OLIVEIRA SILVA

Vereador/Relator

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'D' and 'S' with a horizontal line extending to the left.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

DIEGO DE OLIVEIRA SILVA
Vereador/Relator

JUSTIFICATIVA

Mathheus Soares Carvalho
Secretário de Gabinete
Port. n.º 030/2019
20/05/2020

A presente proposta legislativa tem por objetivo buscar autorização para abrir créditos especiais na Lei Orçamentária de 2020, no intuito de recepcionar recursos oriundos da Cessão Onerosa do Pré-Sal, conforme amplamente divulgado pela mídia nacional recentemente.

Segundo a Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, os recursos serão creditados aos municípios em 30/12/2019 e poderão ser utilizados para investimentos ou despesas previdenciárias.

Em Governador Edison Lobão, o Gestor optou por aplicar os recursos junto às despesas em varias pastas, porém, em razão da grave crise da pandemia da COVID-19, a qual se faz necessária a aprovação da presente Emenda Modificativo ao Projeto de Lei.

A seguir, reproduz-se trecho da Nota Técnica da STN, para melhor compreensão do tema:

Assunto: Orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados. Quanto às leis orçamentárias, como o recurso foi estabelecido em lei sancionada recentemente, provavelmente o orçamento do ente não previu tal receita e por conseguinte não há despesa fixada. Assim, para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ n°. 01.597.627/0001-34

Ofício nº079/2020 - GAB/PREF.

Governador Edison Lobão – MA 26 de maio de 2020.

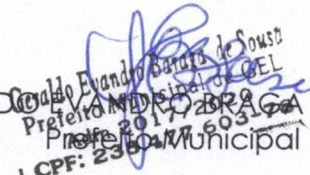
Ao Ilustríssimo Senhor
GLEISON DA SILVA IBIAPINO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Assunto: Encaminhamento de Mensagem de veto.

No momento em que o cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar Mensagem Nº 007, de 26 de Maio de 2020 (Em Anexo) que, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, Projeto de Lei nº 09/2020, que " Autoriza a abertura de crédito adicional especial dentro do orçamento vigente e dá outras providências".

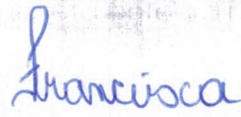
Sem mais para o momento, remetemos cordiais saudações e nos colocamos à inteira disposição para eventuais e posteriores esclarecimentos e/ou informações.

Respeitosamente,


GERALDINO EVANDRO BATISTA DE SOUSA
Prefeito Municipal
CPF: 236.177.603-24

Recebi(mos) em:

18 / 06 / 2020
às 11 h 50 mim
Barroso de M. Carvalho


26 / 05 / 2020



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Francisca
26/05/2020

MENSAGEM Nº 007, DE 26 DE MAIO DE 2020.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o Projeto de Lei nº 09/2020, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial dentro do orçamento vigente e dá outras providências”, alterado pela Emenda Modificativa nº 002, pelas razões a seguir:

Razões do Veto

Em síntese, o projeto não possui justificativa, o que fere o art. 43, *caput*, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Ademais, após a Emenda Modificativa nº 02, o projeto passou a indicar despesas incompatíveis com a taxativa determinação do §3º do art. 1º Lei Federal nº 13.885/2019, a qual aduz que os Municípios deverão aplicar os recursos oriundos dessa arrecadação para despesas previdenciárias e investimentos. Desta feita, a destinação dos recursos para outros fins, por melhores que sejam as intenções, não encontra amparo legal.

Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

[...]

§3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I – criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos para União; ou

II – investimento.

Adiante disso, a emenda, por alterar completamente a destinação das verbas,
RUA URBANO ROCHA, 140 - A, CENTRO - GOVERNADOR EDISON LOBAO/MA - CEP:
65.928-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

acabou por desconfigurar totalmente o projeto, que trata de matéria de iniciativa do Executivo em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, a qual prescreve que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Se a constituição restringe o poder de emenda, que somente pode ser exercido dentro de certos limites, evidentemente proíbe, implicitamente, a emenda total, radical, modificadora absoluta do texto inicialmente proposto [...]. Em resumo, ao dever imposto pela Constituição ao Chefe do Executivo de elaborar e enviar o projeto de lei orçamentária corresponde o dever imposto ao Legislativo de examiná-lo, alterá-lo (se for o caso) e aprová-lo, sem possibilidade de rejeição total. Adilson Abreu Dallari, citado por Alexandre de Moraes (2008, p. 698).

De acordo com a jurisprudência, há dois limites para a atuação parlamentar em projetos de lei de iniciativa privativa: a emenda não pode acarretar aumento de despesa e deve guardar pertinência temática com o projeto original.

Segundo Ferreira Filho (2012), entre a liberdade irrestrita e a completa vedação ao poder de emenda parlamentar a projetos de lei sujeito à iniciativa reservada, a Constituição de 1988 seguiu o caminho da moderação, nos termos do art. 63.

Em relação ao requisito da pertinência temática, o Supremo Tribunal Federal entende que a exigência visa evitar um desvirtuamento da intenção original do autor da proposição, impedindo o Poder Legislativo de “exercer poder de iniciativa paralela” (ADI 1333, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/10/2014).

Isso porque, segundo a Corte, “modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada” (ADI 5442 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/3/2016).

Assim, para ter pertinência temática, não basta que a emenda diga respeito à mesma matéria com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo. De acordo com o Supremo, não são aceitáveis emendas que insiram matéria diversa na proposição original ou emendas que, mesmo tendo relação com a matéria original, a desfigurem (ADI 3926, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/8/2015).

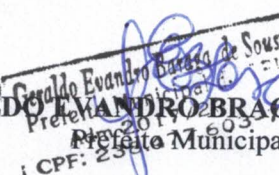
Nesse sentido, a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade e, a partir disso, pode-se concluir que o exercício do veto, no caso em comento, mais do que uma necessidade, é uma obrigação do Chefe do Poder Executivo



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Municipal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa.


GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal
CPF: 23.110.203



Recebi(n.º) _____

18 / 06 / 2020

311 h 50

Carvalho de J. Bonalho

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

ATA DA 120ª (CENTÉSIMA VIGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM
03 DE JUNHO DE 2020.

Aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2020 reuniram-se nesta Casa em sessão Ordinária Remota os seguintes vereadores: Gleison da Silva Ibiapino presidente; Ecilio Rodrigues Oliveira, 1º vice presidente; Diego de Oliveira Silva 1º secretário; Osmar de Sousa Aquino 2º Secretário; Boaz Bezerra Rocha 3º secretário; Caliandro Reis de Abreu, José Paulo de Moura Júnior e Rone da Silva. Após a leitura bíblica o presidente declarou em nome de Deus da Constituição aberta a sessão, em seguida passou para a auxiliar legislativo fazer a leitura da ata da última sessão, o vereador Osmar de Sousa Aquino pediu dispensa da leitura da ata que foi colocado em votação e aprovado, em seguida o presidente passou para o 1º secretário fazer a leitura ofício nº079/2020, logo após a leitura, o presidente passou para o 1º secretário fazer a leitura da mensagem do Veto nº007/2020 ao Projeto de Lei nº09/2020 com Emenda Modificativa nº002/2020 da Câmara Municipal. No ato seguinte o presidente deu início a votação do veto, o vereador, José Paulo de Moura Júnior, votou contra o Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº09/2020 com Emenda Modificativa nº002/2020 da Câmara Municipal, nos três turnos, o vereador Caliandro Reis de Abreu, votou contra o Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº09/2020 com Emenda Modificativa nº002/2020 da Câmara Municipal nos três turnos, o vereador Rone da Silva votou contra o Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº09/2020 com Emenda Modificativa nº002/2020 da Câmara Municipal nos três turnos, o vereador Ecilio Rodrigues Oliveira votou contra o Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº09/2020 com Emenda Modificativa nº002/2020 da Câmara Municipal nos três turnos, o vereador Diego de Oliveira Silva votou contra o Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº09/2020 com a Emenda Modificativa nº002/2020 da Câmara Municipal nos três turnos, o vereador Boaz Bezerra Rocha votou contra o Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº09/2020 com Emenda Modificativa nº002/2020 da Câmara Municipal nos três turnos, o vereador Osmar de Sousa Aquino votou contra o Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº09/2020 com Emenda Modificativa nº002/2020 da Câmara Municipal, nos três turnos, em seguida o presidente Gleison da Silva Ibiapino, passou a presidência para o 1º vice presidente para que o mesmo pudesse votar, em seguida o vereador Gleison da Silva Ibiapino votou contra o Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº09/2020 com Emenda Modificativa nº002/2020 da Câmara Municipal nos três turnos, totalizando 8 votos contrário ao Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº09/2020 com Emenda Modificativa nº002/2020 da Câmara Municipal. No ato seguinte não havendo mais nada a tratar o presidente declarou em nome de Deus e da Constituição encerrada a sessão. Eu Francisca da Chagas de S. Lima auxiliar Legislativo, lavrei a presente ata que após lida será submetida a votação. Sala das Sessões da Câmara de Governador Edison Lobão aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2020.

Presidente Gleison da Silva Ibiapino
1º vice presidente _____